



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356446

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Suspeição Cível nº 0010575-96.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é excipiente OSEAS BEZERRA, é excepto LUCILIA ALCIONE PRATA (JUIZ DE DIREITO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram o incidente de suspeição. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente), VICO MAÑAS (DECANO) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 10 de abril de 2025.

BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE)

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 125.765

Incidente de Suspeição nº 0010575-96.2025.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

Excipiente: O. B.

Excepta: MMª. J. de D. Dra. L. A. P.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE. REJEIÇÃO.

I. Caso em Exame

Exceção de suspeição arguida nos autos de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c. Pedido de Indenização por Danos Imateriais. O excipiente alega que a magistrada proferiu decisões hostis ao advogado, sugerindo fraude processual.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se as decisões da magistrada configuram suspeição conforme o artigo 145 do Código de Processo Civil.

III. Razões de Decidir

O excipiente não demonstrou qualquer hipótese de suspeição prevista no artigo 145 do CPC.

As decisões da magistrada foram fundamentadas e não indicam parcialidade ou interesse pessoal.

IV. Dispositivo e Tese

Incidente de suspeição rejeitado. Tese de julgamento:

1. Reiteradas decisões desfavoráveis não configuram suspeição. 2. Alegações genéricas e subjetivas não comprovam parcialidade.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 145.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Exceção de Suspeição 0002750-38.2024.8.26.0000, Rel. Beretta da Silveira, Câmara Especial, j. 15.02.2024.

TJSP, Incidente de Suspeição Cível 0044528-22.2023.8.26.0000, Rel. Cláudio Teixeira Villar, Câmara Especial, j. 21.02.2024.

Trata-se de **exceção de suspeição** arguida por **O. B.** contra a MM^a. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional V – São Miguel Paulista – Comarca de São Paulo, Dra. **Lucilia Alcione Prata**, nos autos da Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c. c. Pedido de Indenização por Danos Imateriais nº 10009993-35.2023.8.26.0005 (feito principal), ajuizada pelo excipiente em face de BANCO DO BRASIL S/A.

Aduz o excipiente, em síntese, ter arguido o presente incidente de suspeição pois a d. Magistrada *a quo* proferiu reiteradas decisões que demonstrariam ter a julgadora passado a proceder com falta de respeito e hostilidade para com o advogado que representa o ora excipiente. Alega que a meritíssima excepta “*atenta contra a honra deste advogado, colocando sob suspeita a representação processual do meu cliente, bem como a legitimidade da minha inscrição junto a OAB/SP, determinando ainda que espécie de 'interrogatório policial' ocorra na residência do meu patrocinado para que este responda se 'assinou procuração' e se assinou de 'livre e espontânea vontade'.*” (fl. 01 da origem). Afirma que, “*sem nenhum motivo plausível, a ilustre juíza sugere uma espécie de lide forjada ou algo do tipo, tratando o causídico como espécie de criminoso que falsificou documentos do seu cliente ou lhe enganou para propor a ação.*” (fl. 01 da origem). Frisa que a d. Magistrada singular “*VEM AINDA INSINUAR TAIS ATROCIDADES E SOLICITAR INÚMERAS DILIGÊNCIAS QUANDO O PROCESSO SE ENCONTRA JÁ APTO A SENTENCIAMENTO.*” (fl. 01 da origem). Questiona “*O QUE FOI ALEGADO E COMPROVADO EM DESFAVOR DESTES ADVOGADOS, POR QUEM E COMO, PARA TAMANHA IRA GRATUITA DO JUÍZO EM PROCESSO QUE TRAMITOU REGULARMENTE, SEM SOLICITAÇÃO DE NADA PARECIDO OU IMPUTAÇÃO DE QUALQUER ILÍCITO QUANDO DO DESPACHO INICIAL?*” (fl. 02 da origem). Ressalta que, quando proferido despacho saneador, não foi constatada nenhuma

irregularidade. Discorre que “*ESTE PATRONO NÃO DESCONHECE AS ORIENTAÇÕES DA CORREGEDORIA, CONTUDO, EVENTUAIS DILIGÊNCIAS DETERMINADAS POR 'CAUTELA', TAIS COMO JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA OU COMPARECIMENTO PESSOAL AO FÓRUM DEVEM SE DAR QUANDO DO INÍCIO DO PROCESSO (HÁ MENOS QUE V. EXA. TENHA RAZÃO PARA JUSTIFICAR SUA NECESSIDADE SOMENTE NESTA ETAPA DO TRÂMITE PROCESSUAL).*” (fl. 03 da origem). Por fim, salientou que “*O DESRESPEITO E DESPREZO A FIGURA DO ADVOGADO JÁ FORAM DENUNCIADOS A COMISSÃO DE PRERROGATIVAS DA OAB.*” (fl. 03 da origem).

Requer, assim, que a d. Magistrada excepta “*SE RETRATE IMEDIATAMENTE NO QUE TANGE A DILIGÊNCIA DE DETERMINAR OFICIAL DE JUSTIÇA COMPARECER A CASA DO AUTOR PARA PROMOVER ESPÉCIE DE 'INTERROGATÓRIO POLICIAL' SEM A PRESENÇA DO SEU ADVOGADO, CONSTRANGENDO E OFENDENDO O JURISDICIONADO. NA EVENTUALIDADE DE NÃO SE RETRATAR, REQUER A DECLARAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DESTA MAGISTRADA, HAJA VISTA QUE AGE COM ANIMOSIDADE EM RELAÇÃO A ESTE ADVOGADO.*” (fls. 03/04 da origem).

A d. Magistrada singular apresentou informações às fls. 07/08 da origem.

É O RELATÓRIO.

Nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil:

"Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes".

No caso, contudo, não há qualquer fato concreto que demonstre as hipóteses legais de suspeição previstas no Código de Processo Civil.

O excipiente alega que a julgadora *a quo* erroneamente imputou ao seu patrono a prática de fraude processual, devendo a decisão que determinou a expedição de mandado de constatação ser revista e, subsidiariamente, declarada a suspeição da d. magistrada excepta.

Sem razão.

De início, anota-se que o excipiente não apontou,

na petição inicial do presente incidente, a ocorrência de quaisquer das hipóteses presentes nos incisos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Ainda, sem adentrar na questão de mérito atinente à necessidade (ou não) de determinação de expedição de mandado de constatação, a leitura atenta dos autos mencionados evidencia que a r. decisão que determinou a expedição de mandado a fim de que a parte autora ratifique ao Oficial de Justiça os termos do mandado outorgado à fl. 09 do feito principal (Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c. c. Pedido de Indenização por Danos Imateriais nº10009993-35.2023.8.26.0005), especialmente quanto ao desejo de ingressar com a lide contra o BANCO DO BRASIL S/A, com pedido de inexigibilidade de débito e indenização, observou fundamentos claros e objetivos, não pautados em qualquer interesse pessoal da excepta (decisão à fl. 220 do feito principal).

Com efeito, trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c. c. Pedido de Indenização por Danos Imateriais ajuizada por O. B. (excipiente) em face de BANCO DO BRASIL S/A (fls. 01/08 do feito principal).

Deferido o benefício da justiça gratuita à parte autora e determinada a citação do requerido (decisão à fl. 29 do feito principal), o BANCO DO BRASIL S/A apresentou contestação (fls. 42/56 da origem).

Após, “[a]ntecedendo à decisão saneadora e organizadora do processo” (fl. 184 do feito principal), verificando que “a presente demanda insere-se dentro das 'demandas de massa', com significativa distribuição neste Foro Regional, sendo necessária a cautela na

admissibilidade da lide, a fim de se evitar a prática de litigância predatória (Comunicado CG 424/2024, que trata da identificação da litigância predatória, conforme Enunciados aprovados pela E. Corregedoria Geral de Justiça)” (fl. 184 do feito principal), a d. Magistrada a quo proferiu r. decisão determinando: (i) a juntada de documentos para comprovação da justiça gratuita, sob pena de revogação do benefício; (ii) a justificativa do valor da causa considerando o valor atribuído aos danos morais supostamente sofridos; (iii) a regularização da procuração com a alternativa de o autor comparecer no balcão do cartório a fim de ratificar os termos do documento; e (iv) a expedição de mandado de constatação a fim de que o oficial e justiça constate se o autor assinou a procuração que subscreve a inicial (decisão fls. 184/188 do feito principal).

Em seguida, sobreveio ao feito principal petição da parte autora impugnando supramencionadas determinações (fls. 195/199 do feito principal), com posterior decisão reconsiderando a expedição do mandado de constatação e determinando o cumprimento das demais determinações (decisão à fl. 202 do feito principal).

Novamente sobreveio petição do autor impugnando as determinações da d. Magistrada singular (fls. 205/208 do feito principal), com a juntada de parecer exarado pela Comissão de Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil (fl. 210 do feito principal).

Ato contínuo, a parte autora requereu o desentranhamento do referido documento (fl. 215 do feito principal), o que foi deferido (decisão à fl. 216 do feito principal).

Contudo, em seguida, o MM. Juízo a quo

determinou a expedição de “*MANDADO a fim de que a parte autora RATIFIQUE ao OFICIAL DE JUSTIÇA os termos do mandado outorgado às fls.09, especialmente quanto ao desejo de ingressar com a presente lide contra o Banco do Brasil, pedido de inexigibilidade e indenização por danos morais.*” (decisão à fl. 220 do feito principal).

Seguidamente, foi apresentada nova manifestação da parte autora (fls. 223/226 do feito principal), com alegação de suspeição da d. Magistrada.

Após, foi determinada a autuação em apartado da impugnação como incidente de suspeição (fl. 227 do feito principal).

Pois bem.

Com efeito, anota-se que as r. decisões às fls. 184/188 e à fl. 220 da origem não são sinônimo de parcialidade da magistrada e, como anotado pela julgadora na decisão que reconsiderou a expedição do mandado de constatação e determinou o cumprimento das demais determinações (fl. 202 do feito principal:

“*Vistos.*

Recebo os petitórios de fls.195/199 e 200 como pedido de esclarecimentos/embargos de declaração sobre a decisão de fls.184/188.

A decisão encontra-se fundamentada e de acordo

com os Enunciados da E. Corregedoria Geral de Justiça do TJSP, relativos aos poderes do Juiz na identificação de possível litigância predatória, não se verificando omissão, contradição ou inovação processual por este Juízo na decisão impugnada.

Destaco em especial o Enunciado 05: Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.

Fl. 198 – item 4: Reconsidero a decisão de intimação pessoal da parte, considerando que diante dos inúmeros mandados a serem cumpridos pela Central deste Foro, sobrecarregada em razão de processos similares ao presente, sem tempo hábil para cumprimento visando a efetividade da medida, reconsidero a decisão de fls. 184/188 no que pertine à intimação pessoal da parte autora por Oficial de Justiça.

Fl. 201: O documento apresentado não comprova que o autor reside no local, pois se trata de documento endereçado ao autor sem a comprovação de entrega no destino/endereço; devendo ser apresentado documento como conta de consumo; correspondência bancária e outros para fins de efetivo cumprimento da decisão.

No mais defiro prazo suplementar de 15 dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão de fls. 184/188.

Int.” (decisão à fl. 202 do feito principal – destaques nossos).

No ponto, registra-se os Enunciados nº 4 e nº 5 do Comunicado CG nº 424/2024 deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP)¹, aprovados no curso “PODERES DO JUIZ EM FACE DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA”, coordenado pela corregedoria geral da justiça, em parceria com a escola paulista da magistratura, realizado nos dias 19/4 e 14/6/24:

“4) Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

5) Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.”

¹

<https://portal.tjsp.jus.br/Corregedoria/Comunicados/Comunicado?codigoComunicado=45906&pagina=11>; Acesso em 31/03/2025.

Destarte, o excipiente faz suposições genéricas e de natureza subjetiva, sem embasamento fático que aponte de maneira efetiva a parcialidade da magistrada no caso concreto.

Ademais, em nenhum momento a petição inicial do presente incidente indica, de forma específica, a ocorrência de situação que se enquadre nas hipóteses trazidas pelo artigo 145, do Código de Processo Civil, vislumbrando-se que as assertivas do excipiente, de cunho estritamente subjetivo e desacompanhadas de quaisquer indícios de provas, lastreadas, unicamente, nas decisões que determinam a expedição de mandado de constatação a fim de que a parte autora ratifique o mandado outorgado à fl. 09 da origem, por si só, não conduziria ao reconhecimento da sua suspeição.

Nesse sentido, o que resta demonstrado é o mero descontentamento do ora excipiente com as r. decisões proferidas pela excepta, que lhe foram desfavoráveis.

Contudo, o fato de o Juiz ter proferido decisão contrária aos interesses do excipiente, no exercício da atividade jurisdicional, por si só, não o torna suspeito para o julgamento da causa. A propósito, a Súmula nº 88 deste E. Tribunal de Justiça dispõe, *in verbis*: “*Reiteradas decisões contrárias aos interesses do excipiente, no exercício da atividade jurisdicional, não tornam o juiz excepto suspeito para o julgamento da causa*”.

Eventuais discordâncias e inconformismos devem ser manifestados pelas vias recursais adequadas, não sendo o presente incidente meio para impugnar decisões de cunho jurisdicional.

Por fim, não há registros nos autos de que a

magistrada conheça quaisquer das partes ou seus advogados, ou que guarde algo contra ou favor delas, inexistindo no feito, efetivamente, elementos que demonstrem qualquer parcialidade na condução do feito.

Assim, não demonstradas quaisquer das hipóteses de suspeição descritas no rol do artigo 145 do Código de Processo Civil, e evidenciado o inconformismo do excipiente com decisões de cunho jurisdicional, está claro que a presente exceção não tem outro propósito a não ser o afastamento da d. Magistrada excepta, o que não se admite, por frustrar o princípio do Juiz natural e dirigir a distribuição e condução do feito à vontade e arbítrio da parte interessada.

Nesse sentido, precedentes desta Colenda Câmara Especial:

“INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO. Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito. Não configuração das hipóteses previstas no artigo 145 do Código de Processo Civil. Alegações genéricas e de natureza subjetiva, sem embasamento fático que aponte de maneira efetiva a parcialidade da Magistrada para a condução do feito. Prolação de decisão judicial fundamentada e legal, que pode desagradar aos interesses particulares do excipiente, sem tornar o magistrado suspeito. Incidência da Súmula nº 88 deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo. Precedentes. Incidente de suspeição rejeitado.” (TJSP; Exceção de Suspeição 0002750-38.2024.8.26.0000; Relator (a): **Beretta da Silveira** (Vice-presidente); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Itapevi - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/02/2024; Data de Registro: 15/02/2024).

“INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO. Arguição de

parcialidade do juízo. Ausência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 145 do CPC ou indicação de conduta ou fato objetivo e concreto que justifique o afastamento do juiz natural. Decisões judiciais fundamentadas e legais, que podem desagradar aos interesses particulares do excipiente, sem tornar o magistrado suspeito. Incidência da Súmula nº 88 deste E. Tribunal de Justiça. Ausência de fundamento apto a indicar o comprometimento da imparcialidade, que afasta a pretensão de destituição do juiz natural do processo. INCIDENTE REJEITADO.” (TJSP; Incidente de Suspeição Cível 0044528-22.2023.8.26.0000; Relator (a): **Claudio Teixeira Villar**; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de São José do Rio Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2024; Data de Registro: 21/02/2024).

“INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PELO USO EXCLUSIVO DE IMÓVEL COMUM. PARCIALIDADE E PREJULGAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Indeferimento da concessão das benesses da gratuidade processual e da tutela antecipada. Decisões judiciais suficientemente fundamentadas. Excessiva litigiosidade entre as partes que prejudica o regular andamento do feito. Alegações genéricas desprovidas de qualquer sustentáculo probatório. Hipóteses insculpidas no artigo 145 do CPC que são de natureza subjetiva. Presunção relativa de parcialidade do magistrado que demanda prova inequívoca, não produzida pela excipiente. Decisões de cunho jurisdicional desfavoráveis aos interesses da virago que não maculam a parcialidade do julgador e devem ser desafiadas pelas vias recursais apropriadas. Súmula nº 88 do TJSP. Exceção rejeitada.” (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Câmara Especial. Incidente de Suspeição Cível nº 0025961-45.2020.8.26.0000. Comarca: Jaboticabal. Relatora: Exma. **Daniela Maria Cilento**. Data de julgamento: 05/02/2021).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Incidente de suspeição. Alegação de violação ao artigo 145 do Código de Processo Civil, em ofensa à regra da imparcialidade do juiz natural. Não configuração. Descabimento do incidente, que não se subsume a qualquer das hipóteses taxativas do art. 145 do CPC. Inconformismo com atos jurisdicionais passíveis de recurso. Aplicação da Súmula 88 deste E. Tribunal. Incidente rejeitado.” (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Câmara Especial. Incidente de Suspeição Cível nº 0001526-70.2021.8.26.0000. Comarca: Diadema. Relator: Des. **Guilherme G. Strenger**. Data de julgamento: 03/03/2021).

Ante o exposto, **REJEITA-SE** o incidente de suspeição.

BERETTA DA SILVEIRA
Vice-Presidente
Relator